

A (in)eficácia do estatuto do desarmamento

Alisson Chiulli, Direito, Faculdade Integrado de Campo Mourão, Brasil,
alissonchiulli77@gmail.com

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Faculdade Integrado de Campo
Mourão, Brasil, caroline.silveira@grupointegrado.br

RESUMO: O objetivo geral deste estudo é discorrer acerca da (in)efetividade da Lei nº 10.826/03 enquanto os objetivos específicos consistem em abordar a evolução do uso de armas de fogo no Brasil; discorrer sobre os principais pontos do Estatuto do Desarmamento e discutir a flexibilização de armas de fogo no Brasil. Para tanto, o método utilizado foi a revisão da literatura. Os resultados do estudo permitiram observar através da análise dos dados expostos uma correlação temporal entre a flexibilização das regras de desarmamento e a queda significativa dos índices de violência em 2019. Antes de 2019, os índices estavam em um patamar elevado, mas a partir de 2019, observou-se uma redução drástica e uma estabilização nos anos seguintes, o que demonstra a ineficácia do estatuto do desarmamento com relação ao combate à criminalidade. Concluiu-se então que durante períodos de flexibilização das leis de porte de armas, observou-se uma diminuição temporária nos índices de criminalidade, o que levantou questionamentos sobre os impactos reais das políticas de controle de armas.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Posse e porte de armas. Flexibilização do desarmamento.

ABSTRACT: The overall objective of this study is to discuss the (in)effectiveness of Law No. 10,826/03, while the specific objectives include addressing the evolution of firearm use in Brazil, discussing the main points of the Disarmament Statute, and debating the relaxation of firearm laws in Brazil. The methodology employed was literature review. The study results allowed us to observe, through the analysis of the data presented, a temporal correlation between the relaxation of disarmament rules and a significant decrease in violence rates in 2019. Prior to 2019, violence rates were high, but from 2019 onwards, there was a drastic reduction and subsequent stabilization in the following years, demonstrating the ineffectiveness of the Disarmament Statute in combating crime. It was concluded that during periods of relaxation of firearm laws, a temporary decrease in crime rates was observed, prompting questions about the real impacts of gun control policies.

Keywords: Disarmament Statute. Possession and carrying of firearms. Relaxation of disarmament laws.

INTRODUÇÃO

A evolução do uso de armas de fogo na sociedade é um tema complexo que abrange séculos de desenvolvimento tecnológico, mudanças culturais e adaptações legais. À medida que as armas de fogo se tornaram mais acessíveis e poderosas, surgiu a necessidade de regulamentação para garantir a segurança pública e proteger os direitos individuais.

No século XIX, com o aumento do crime urbano e a proliferação de armas de fogo, muitos países começaram a implementar leis de controle de armas.

Essas primeiras regulamentações variam amplamente, refletindo as diferentes culturas e necessidades das nações.

No Brasil, um importante marco legal para regulamentação do controle do uso de armas se deu com a promulgação da Lei nº 10.826/03, intitulada de Estatuto do Desarmamento. O objetivo da referida lei era reduzir os crimes cometidos com uso de arma de fogo através da imposição do desarmamento da população.

No entanto, mais de quinze anos após sua promulgação, a referida lei continua sendo alvo de inúmeras críticas, especialmente em relação à sua eficácia. Cumpre mencionar que a ineficiência do estatuto do desarmamento social é notória, uma vez que se faz óbvio que somente pessoas bem intencionadas entregaram suas armas, enquanto em contrapartida os criminosos se mantiveram armados, o que contribuiu para um aumento na criminalidade, já que agora os civis estavam mais vulneráveis.

Cabe mencionar que, a ineficácia do Estatuto do Desarmamento é evidente, violando as garantias constitucionais da legítima defesa da pessoa. Essa ineficiência é refletida não apenas na falta de atendimento especializado voltado ao cuidado individual, mas também na ausência de amparo por parte do Estado. No mais, isso é agravado pelo descontrole das armas irregulares que circulam de maneira incalculável e sem supervisão adequada.

Diante deste fato, este estudo busca responder o seguinte problema de pesquisa: O estatuto do desarmamento se mostra de fato eficaz em diminuir a criminalidade no Brasil?

Logo, este estudo tem como objetivo geral discorrer acerca da (in)efetividade da Lei nº 10.826/03 enquanto os objetivos específicos consistem em abordar a evolução do uso de armas de fogo no Brasil; discorrer sobre os principais pontos do Estatuto do Desarmamento e discutir a flexibilização de armas de fogo no Brasil.

Isso posto, este estudo justifica-se pelo fato de que avaliar a eficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade no Brasil é de suma importância tanto no contexto profissional do direito quanto na esfera acadêmica. No campo jurídico, essa análise pode oferecer embasamentos jurídicos e dados que ajudam na formulação de políticas públicas mais eficazes e na orientação de decisões judiciais. Determinar se a Lei nº 10.826/03 realmente tem impacto na redução da violência armada e se a flexibilidade do desarmamento traz vantagens para a sociedade é essencial para advogados, promotores, juízes e legisladores que lidam diretamente com casos relacionados à posse e uso de armas de fogo.

No mais, no ambiente acadêmico, essa discussão desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de estudos críticos que examinam as políticas de controle de armas no Brasil. Ao investigar a evolução do uso de armas de fogo, os principais pontos do Estatuto do Desarmamento e a flexibilização das leis, a pesquisa contribui para uma compreensão mais profunda das dinâmicas sociais e legais envolvidas nesse contexto.

MÉTODO

A metodologia é a análise da estruturação e dos percursos a serem seguidos na realização de uma pesquisa ou estudo, assim como na prática da ciência. Em sua origem etimológica, remete ao estudo dos métodos e ferramentas empregados na condução de pesquisas científicas (GERHARDT; SILVEIRA, 2019).

Dessa forma, diz respeito ao conjunto de procedimentos que foram utilizados para obtenção de um determinado conhecimento. Trata-se da aplicação do método, através do qual é garantida a legitimidade científica ao saber alcançado. Dessa forma, a metodologia não procura solução em si, porém, busca oferecer as formas para encontrá-la, agregando o que se sabe sobre métodos em vigência da disciplina científica (BARROS; LEHFELD, 2014).

De acordo com a ideia de Lakatos e Marconi (2021, p.16), a pesquisa é um “procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento”, neste caso busca-se atingir os objetivos e responder ao problema de pesquisa levantados.

O objetivo do estudo aqui exposto é o exploratório, pois trata-se de um dado em fase preliminar, que se busca desenvolver, elucidar e alterar concepções a partir do problema e das hipóteses levantadas (GIL, 2017). A pesquisa exploratória permite que o pesquisador adquira mais conhecimento no que tange os fatos, possibilita a definição de problemas mais precisos, a formulação de hipóteses e a realização de pesquisa melhor estruturada. Contudo, a elaboração da pesquisa precisa ser flexível, isso porque proporcionará que a investigação consiga visualizar diversos aspectos relacionados à temática principal do estudo (OLIVEIRA, 2011).

Com relação a natureza do estudo, este é classificado como do tipo básico, haja vista que seu objetivo circunda em torno de gerar um conhecimento considerado como útil para ciência, sem que haja uma aplicação prática. Assim, se encaixa perfeitamente ao caso (GIL, 2017; SCHWARTZMAN, 1979).

No que diz respeito à abordagem da pesquisa, a qual versa sobre o caminho mais apropriado para se estudar o objeto, esta foi classificada como qualitativa, uma vez que é essencialmente trabalhada à luz de análise e interpretação (CRESWELL; CRESWELL, 2021).

Quanto aos procedimentos técnicos, este estudo utilizou como método a revisão da literatura. Este tipo de pesquisa consiste em uma abordagem que tem como base outros materiais já publicados, como artigos e livros. O seu propósito é reunir e analisar textos previamente publicados, fornecendo uma base sólida para o trabalho em questão e assim fortalecendo ou refutando a hipótese (GUERRA, 2023).

O principal objetivo da revisão da literatura é realizar uma busca detalhada e revisão crítica das obras publicadas sobre a teoria que irá orientar o trabalho científico (Guerra, 2023). Suas características são englobadas pelo encontro, análise, resumo e interpretação dos resultados encontrados a partir de uma investigação de assuntos relacionados ao contexto do estudo (BRITO; OLIVEIRA; SILVA, 2021).

Considerando esta metodologia, buscou-se nas principais bases de dados do Brasil, SciELO e Google acadêmico, materiais por meio dos descritores: Estatuto do Desarmamento; Lei nº 10.826/2003; Ineficácia; Eficácia e flexibilização do desarmamento.

Os critérios de seleção foram aplicados por meio de filtros disponíveis nas bases de dados e incluíram materiais em português com data de publicação a partir de 2014 até 2024 que estivessem disponíveis de forma íntegra gratuitamente. Já os critérios de exclusão foram aqueles materiais que após a leitura do título, do resumo ou de sua totalidade, não abordavam os objetivos deste estudo.

A única exceção temporal feita foi para leis que necessitam da sua inclusão para fundamentar a discussão, independentemente de sua data de promulgação.

Após a exclusão do material que não se encaixava na proposta do estudo, aqueles selecionados foram incluídos no capítulo resultados e discussão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO USO DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL

As armas de forma geral podem ser conceituadas de várias formas, neste contexto, observa-se primeiramente a definição conforme o dicionário Houaiss (2024): “instrumentos, mecanismos, aparelhos ou substâncias especialmente preparados ou adaptados, para proporcionar vantagem no ataque e na defesa em uma luta, batalha ou guerra”.

Por meio de uma visão menos técnica do objeto, Tocchetto (2021, p. 101) conceitua a arma de fogo como “todo objeto que pode aumentar a capacidade de ataque ou defesa do homem”.

Com a mesma perspectiva, Del-Campo (2020) explica que armas podem ser consideradas como tudo que pode beneficiar alguém envolvido em combate, seja contra seres vivos (animais e pessoas) ou contra alvos inanimados. Contudo no fim, vai ser o fim bélico que as representa.

Considerando especificamente armas de fogo, para o glossário da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro (BRASIL, 2024), a definição para tal é todo “dispositivo que impele um ou vários projéteis através de um cano pela pressão de gases em expansão produzidos por uma carga propelente em combustão”.

As armas podem receber diversas classificações, contudo, o objeto discutido no estudo são as armas de fogo. Dessa forma, o foco foi apenas a classificação em que tal arma se caracteriza.

Armas de fogo são do tipo próprio quanto à finalidade, já que o intuito desta arma é servir como objeto de defesa ou ataque. Quanto ao alcance, é considerada como de arremesso pois seu efeito só é aplicado a uma certa distância e possui mecanismo característico que expelle projéteis. Dentro da finalidade, há uma subdivisão no qual armas de fogo se encaixam em complexa

uma vez que é necessário um aparelho, no caso a arma propriamente dita, e sua munição para que atendam ao seu objetivo (DEL-CAMPO, 2020).

Com relação à capacidade vulnerante, a arma pode ser classificada tanto como ofensiva quanto como defensiva de acordo com a intenção do indivíduo possuidor da arma de fogo. Relativo à portabilidade, as armas de fogo possuem classificação própria a diferenciando de armas brancas, dentro do subtipo portátil (DEL-CAMPO, 2020).

A última classificação é no que diz respeito ao modo de ação, geralmente as armas têm ação composta, preferencialmente perfuro-contundentes. Todavia, esta análise é mais complexa e relacionada à medicina legal, o que foge do propósito deste capítulo (DEL-CAMPO, 2020).

As armas de fogo também possuem classificações próprias que merecem destaque, como demonstrado através do fluxograma na figura 1 abaixo:

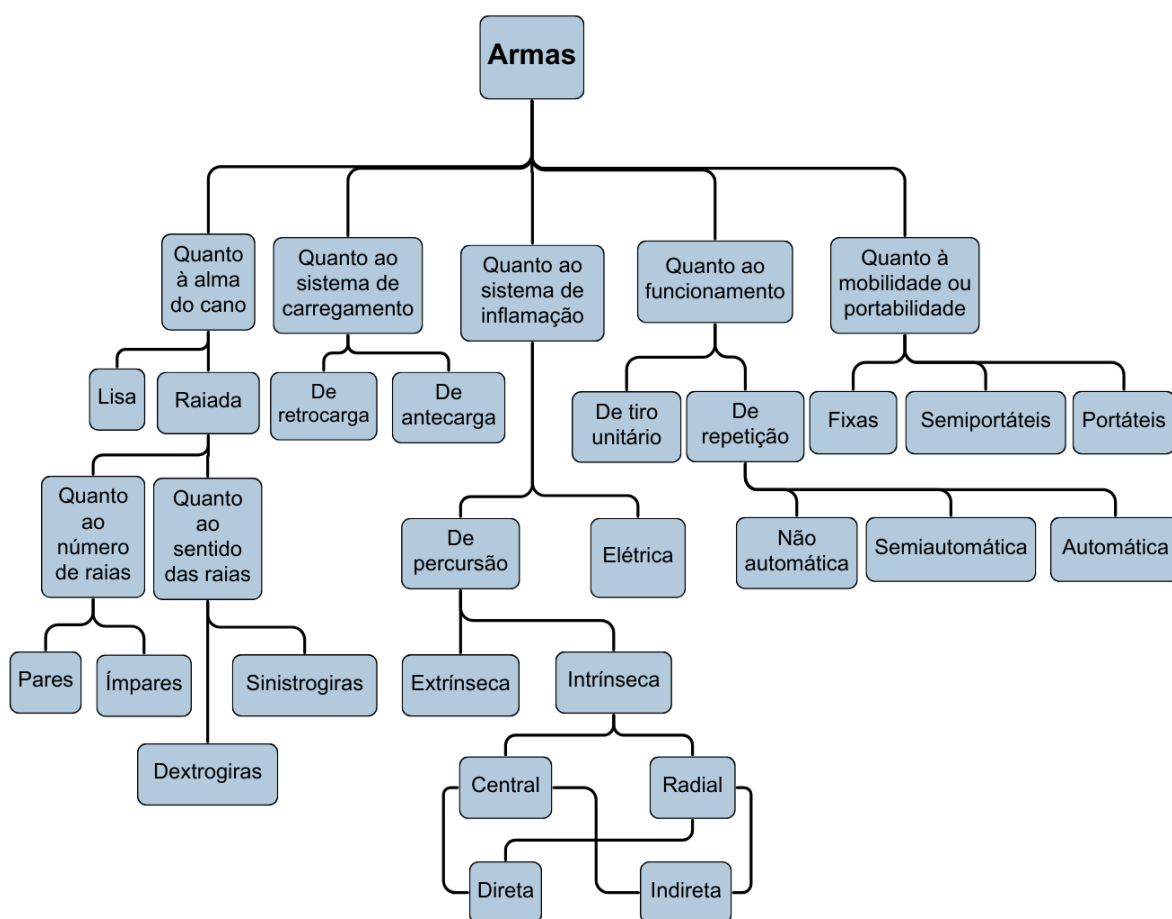


Figura 1 - Fluxograma da classificação de armas de fogo. (Fonte: Adaptado de Del-Campo (2020))

Compreender o conceito de armas de fogo e como são classificadas é importante para embasar o estudo, assim como conhecer um pouco de sua história e das ações que foram feitas no Brasil no intuito de regulamentá-las.

Na realidade de uma terra recém colonizada, os únicos que tinham acesso às armas de fogo eram de fato os colonizadores, mais precisamente aqueles incumbidos da segurança, como os militares da época. Desde a presença dos

portugueses nas terras brasileiras, os colonizadores buscaram investir em feitorias e expedições que buscavam proteger a colônia. Ao defender o território e protegerem-se de possíveis “ameaças”, os militares tinham o auxílio de armas de fogo (CAMARGO, 2022).

Após ser nomeado primeiro governador-geral e receber o título de capitão-mor da armada, Tomé de Sousa proibiu que indígenas recebessem armas dos portugueses e obrigou que não só governadores e capitães, mas também senhores de engenho e moradores se armassem o suficiente para que fossem capazes de defender suas terras. A obrigatoriedade era tanta que o provedor-mor deveria realizar a fiscalização averiguando o cumprimento da ordem (CAMARGO, 2022).

Em 10 de dezembro de 1570 quando As Companhias de Ordenanças foram criadas com o intuito de serem as forças militares não só de Portugal, mas também de suas colônias, o que incluiu o Brasil. Nesta situação, se têm o reforço da ordem militar e do seu poder bélico (CAMARGO, 2022).

Com o intuito de proteger o comércio português, Dom Sebastião promulgou a Lei das Armas em 1569, tal lei não só ordenou que os homens com idade entre 20 e 65 anos fossem automaticamente convocados, mas também quais armas estes deveriam utilizar, o que variava de acordo com a renda (COSTA, 2016).

Em suma, durante o período colonial e imperial, não houve preocupação quanto ao porte de armas. Inclusive havia um incentivo para o armamento da população. Segundo Almeida (2021), o Estado não tinha recursos humanos e financeiros para montar uma força armada que pudesse oferecer segurança ao país, dessa forma, encorajaram a própria população a se armar.

Em 1831, o Estado tentou controlar o uso de armas, a lei aprovada pela Câmara e pelo Senado condenava a até seis meses de prisão aqueles que andavam com pistola, bacamarte e outras armas sem autorização (ALMEIDA, 2021).

Contudo tal lei não agradou a todos. Em 1832, o então senador de Pernambuco, José Inácio Borges, manifestou sua opinião em meio ao Senado no Rio de Janeiro, reclamava a violência presente nas ruas durante o Império e defendia o porte de armas de fogo (WESTIN, 2021). Para o senador, o cidadão deveria sim reagir à bala contra qualquer ladrão, salteador ou até negros que furtam:

Como não há segurança no Brasil senão em nossas casas fechadas a sete chaves, todos tratam de se armar. Eu não me recolho para minha casa sem estar acompanhado por dois pretos armados. (...) No tempo do ex-imperador, até quem ia ao teatro levava o seu jogo de pistolas, de maneira que os ladrões desapareceram. Estou hoje na inteligência de que este [o porte de armas] há de ser o meu código (WESTIN, 2021, n.p).

Segundo Westin (2021), nos primeiros 500 anos de existência das terras brasileiras, o povo sempre teve acesso fácil às armas de fogo. Somente na chegada do século XXI que o governo começaria a tomar medidas para regulamentar o porte. Apesar do presidente Arthur Bernardes em 1925 solicitar ao Congresso uma medida para controlar as armas de fogo, deixando-as apenas

para policiais e militares. O presidente chegou a chamar às armas de “instrumento de homicídio”.

Observou-se que ao longo da história do Brasil, o uso de armas de fogo foi mais liberal, apesar de algumas tentativas, não eficazes, de controle do porte. Em 2003, o governo promulgou o Estatuto do Desarmamento visando regulamentar e controlar o porte de armas de fogo no país. Esta lei foi objeto de estudo do capítulo seguinte.

2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O Estatuto do Desarmamento, instituído pela Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, representa um marco na legislação brasileira em relação ao controle de armas de fogo. Sua principal finalidade é regulamentar a posse e o porte de armas, estabelecendo critérios rigorosos para a obtenção e o uso dessas armas por civis.

Como aponta Santos (2020) um dos principais aspectos da Lei é a exigência de requisitos rigorosos para a posse e o porte de armas uma vez que para obter uma arma legalmente, o cidadão deve cumprir uma série de critérios, sendo fundamental assim distinguir posse de porte de arma de fogo.

Nesse sentido, conforme destaca a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Brasil a posse refere-se à propriedade ou ao direito de manter uma arma de fogo dentro dos limites de uma propriedade particular, como uma residência ou local de trabalho, desde que devidamente registrada no órgão competente. A posse é regulamentada e, para obtê-la, é necessário cumprir uma série de requisitos, incluindo comprovação de idoneidade, ocupação lícita, residência certa e aptidão psicológica. A posse de arma não permite que o indivíduo transporte a arma fora dos limites de sua propriedade, exceto em casos específicos e autorizados, como o transporte para manutenção ou em situação de mudança de residência (BRASIL, 2024).

Logo, compete mencionar que para que o cidadão possa obter a posse de arma é necessário seguir os requisitos elencados no artigo 4º do Estatuto do Desarmamento: o art. 4º da referida lei versa sobre os requisitos para a aquisição de armas de fogo, nos termos seguintes:

Art. 4º para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II – Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa. III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. § 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. § 2º A aquisição de munição somente poderá ser

feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. § 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. § 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. § 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm. § 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. § 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. § 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida (BRASIL, 2003).

Cabe mencionar ainda, que nos termos do artigo 28, também da referida lei “é vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei” (BRASIL, 2003).

Uma vez cumpridos os requisitos o cidadão munido do Certificado de Registro de Armas de Fogo, poderá ter sua arma de uso permitido dentro de sua residência ou local de trabalho, cujo estabelecimento seja de sua responsabilidade legal, conforme versa o art. 5º seguinte:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. § 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm (Brasil, 2003).

Em que pese, para ter direito à posse de armas, estas deverão ser devidamente registradas, nos termos do art. 5º supra. A existência de um sistema de registro permite o controle e rastreamento das armas de fogo em todo o território nacional, auxiliando investigações criminais e contribuindo para a prevenção de delitos.

Esse controle é realizado pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM), utilizado por autoridades responsáveis, como a Polícia Federal, para gerenciar de forma eletrônica e segura as informações sobre armas e seus proprietários. O sistema permite o registro de armas de fogo, a emissão de autorizações para aquisição, porte e transferência, bem como a consulta de informações relevantes para o controle e fiscalização dessas armas. Dessa forma, o SINARM contribui para o controle mais eficiente das armas de fogo no país, permitindo o

monitoramento das atividades relacionadas a elas, a rastreabilidade e a fiscalização das armas em circulação (BRASIL, 2024).

Já o Exército Brasileiro é responsável pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), previsto na Lei 10.826/2003 e criado pelo Decreto 5.123/2004. Este sistema foi instituído pelo Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, para gerenciar os acervos de armas particulares dos integrantes das Forças Armadas, Polícias Militares, Agência Brasileira de Inteligência, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC) (BRASIL, 2024).

Acerca do registro de armas de fogo, Bandeira (2019) leciona que o processo de registro incentiva uma maior responsabilidade por parte dos proprietários, incluindo treinamento adequado, armazenamento seguro e cumprimento das regulamentações. No entanto, criminosos não seguem esses procedimentos, o que facilita a prática de crimes.

Já o porte de armas permite ao indivíduo carregar a arma consigo fora dos limites de sua propriedade particular. Este direito é concedido apenas em circunstâncias excepcionais e com justificativas robustas, como a necessidade comprovada de segurança pessoal devido a uma situação de risco. O porte exige uma autorização adicional além da posse, e o processo de obtenção é ainda mais rigoroso, incluindo a necessidade de justificar a efetiva necessidade do porte, demonstrar capacidade técnica e aptidão psicológica para manusear a arma em situações diversas (BRASIL, 2024).

Os requisitos referentes ao porte de arma estão dispostos no art. 6º do estatuto do desarmamento, nos termos seguintes:

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I – os integrantes das Forças Armadas; II- os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. X - Integrantes

das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (BRASIL, 2003).

Essa distinção entre posse e porte é crucial para o controle de armas no Brasil, refletindo a intenção do legislador de restringir o acesso irrestrito às armas e de garantir que aqueles que possuem e portam armas de fogo sejam rigorosamente avaliados. Enquanto a posse visa permitir a defesa da propriedade privada, o porte é restrito a situações em que a segurança pessoal está gravemente ameaçada, buscando assim equilibrar os direitos individuais com a segurança pública.

Cabe mencionar que ao ser tão rigoroso com relação à posse e ao porte de armas o governo tinha como expectativas diminuir os índices de criminalidade cometidos no país, no entanto, isso não foi atendido e como aponta Ferreira (2021) isso pode se justificar pelo fato de que as armas clandestinas, portadas por bandidas não são regulamentadas pelo governo, tampouco, estes submetem às leis, enquanto, por outro lado, enquanto aqueles que se submetem a retitude social ficaram desarmados e mais vulneráveis.

Diante desse fato, surgiram com o passar dos tempos alguns decretos com o objetivo de flexibilizar a posse e o porte de arma, buscando assim, obter melhores resultados quanto à incidência de violência no país.

3 DECRETOS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO ACESSO A ARMAS DE FOGO

Nos últimos anos foram implantados alguns no ordenamento brasileiro alguns decretos objetivando flexibilizar o acesso da população civil ao porte de armas, dentre os quais destacam-se os seguintes Decretos nº 9.685/19, nº 9.847/2019, nº 10.628/21 e nº 10.629/21 assinados pelo então presidente Jair Bolsonaro.

Como mencionado por Santos (2021), a flexibilização das políticas de controle de armas tornou-se uma das principais prioridades da agenda política do ex-presidente Jair Bolsonaro. Logo após assumir o cargo, Bolsonaro emitiu diversos decretos que visavam facilitar o acesso dos cidadãos brasileiros às armas de fogo. Essa medida refletiu o compromisso do governo em promover uma abordagem menos restritiva no que diz respeito à posse e ao porte de armas no país.

O Decreto nº 9.685/19, teve como objetivo principal flexibilizar as regras para a posse de armas de fogo no país. Este decreto foi um dos passos do governo para cumprir promessas de campanha relacionadas à segurança pública e ao direito à autodefesa dos cidadãos.

Com sua promulgação, o estatuto do desarmamento passou por algumas alterações, dentre as quais destacam-se as mudanças relacionadas a comprovação de efetiva necessidade da posse de arma de fogo, a validade do registro e o número de armas que cada cidadão poderá possuir.

Anteriormente à promulgação do decreto, a comprovação da efetiva necessidade era mais restrita, sendo exigida uma justificativa plausível para a posse de arma de fogo. O decreto ampliou as possibilidades de comprovação, considerando, por exemplo, a residência em áreas rurais e urbanas com elevados índices de violência, além disso, no que se refere ao tempo de validade do registro, o decreto estabeleceu que este teria validade de 10 anos, antes disso, era necessário renová-lo a cada 5 anos (CARDEAL; DE OLIVEIRA, 2023).

No mais, o decreto também aumentou o limite de armas de fogo permitidas para cada cidadão. Antes, a regra permitia a posse de no máximo duas armas. Com o novo decreto, o número foi ampliado, possibilitando a posse de até quatro armas de fogo.

É importante ressaltar que o Decreto nº 9.685 não alterou as regras para o porte de armas, ou seja, a permissão para carregar uma arma de fogo fora de casa ou do local de trabalho. O porte de arma continua sendo regulado pelo Estatuto do Desarmamento e é concedido apenas a pessoas com profissões específicas, como policiais, agentes de segurança, entre outros (CARDEAL; DE OLIVEIRA, 2023).

Por sua vez, o Decreto 9.847/2019 tem como ponto fundamental a presunção de veracidade da declaração de efetiva necessidade apresentada pelo solicitante para a aquisição ou renovação de arma de fogo. Assim o cidadão precisa apenas declarar essa necessidade e cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 12 do referido decreto.

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá: [...] § 1º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento: I - a comprovação documental de que: a) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou b) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VI do caput; II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso I do caput; ou III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VI do caput. (BRASIL, 2019).

De pronto, extrai-se da leitura do artigo supra que a autoridade da Polícia Federal não poderá recusar o pedido com base na não aceitação da declaração de necessidade do solicitante, o que significa que o poder discricionário da autoridade administrativa foi reduzido, facilitando o processo de aquisição da arma.

Ainda, o Decreto 10.628/2021, alterou o Decreto nº 9.845/2019, alterando o número de armas que o cidadão civil pode ter em sua posse, para seis armas,

antes de tal alteração o número máximo era de quatro armas de fogo por indivíduo (NETO; PARDAL, 2021).

Já o Decreto 10.629/21, por sua vez alterou o Decreto nº 9.846/2019, a partir desse Decreto as avaliações psicológicas, que anteriormente só podiam ser realizadas por psicólogos credenciados pela Polícia Federal, passaram a poder ser efetuadas por qualquer psicólogo com registro ativo no Conselho Regional de Psicologia e desobrigou a autorização do Comando do Exército para compra de armas nos limites estabelecidos (NETO; PARDAL, 2021).

No entanto, em abril de 2021, a ministra do STF Rosa Weber suspendeu diversos dispositivos desses decretos. Atendendo a cinco ações diretas de inconstitucionalidade apresentadas pelos partidos PSB, PT, PSOL e Rede, Weber emitiu uma liminar que bloqueou, por exemplo, a permissão para que civis adquirissem até seis armas e agentes estatais até oito, além do porte simultâneo de duas armas (SENADO, 2021).

Seguindo o mesmo entendimento desarmamentista defendida pela Ministra, em 2023 os referidos decretos foram revogados pelo atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, através do decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, tornando ainda mais rígido o Estatuto do Desarmamento.

Porém, por fim, é importante mencionar que desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento até os dias atuais a política desarmamentista adotada no país ainda é questionada por sua (in)eficiência quanto ao objetivo ao qual ela se propõe, ou seja, o combate a violência.

4 A (IN) EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Diante do exposto, fica claro que o estatuto visa reduzir a violência armada e promover a segurança pública, impondo restrições significativas e exigindo um maior controle por parte das autoridades competentes. No entanto, apesar de suas intenções, a eficácia do estatuto tem sido amplamente debatida e criticada, com muitos apontando falhas na sua implementação.

Conforme explica Noberto Bobbio (2016) a eficácia de determinada lei se dá pela capacidade de um texto normativo vigente de gerar, ou disseminar, efeitos jurídicos concretos dentro da coletividade. Isso implica não apenas sua aplicabilidade técnica e a adesão ou não das pessoas às quais se destina, mas também sua adequação à realidade social que regulamenta e aos valores prevalentes na sociedade, o que contribui para seu sucesso.

Nessa senda, a eficácia do Estatuto do desarmamento diz respeito a sua capacidade de diminuir a criminalidade cometida pelo uso de armas de fogo, uma vez que seu principal objetivo é diminuir os índices de criminalidade no Brasil.

As autoridades que apoiaram sua criação acreditavam que a facilidade com que os cidadãos adquiriam armas era a causa dos elevados números de crimes e mortes violentas. Assim, entendiam que, ao reduzir a quantidade de armas em posse dos brasileiros, haveria uma diminuição nos homicídios violentos (Neto, 2020).

No entanto, como aponta Neto (2020) a lei do desarmamento, todavia, resultou no desarmamento de civis que enfrentam dificuldades para obter uma arma legalizada devido à burocracia regulatória e ao medo das sanções legais. Isso os coloca em desvantagem frente a criminosos, facções e contrabandistas, que frequentemente têm acesso fácil a armas ilegais, não gerando assim, um impacto positivo para o combate à violência (NETO, 2020).

Acerca do assunto, Faccioli (2010, p.330)

Atendidos os requisitos marcados na lei, não há justificativa plausível para impedir os cidadãos, com capacidade civil e penal plenas ao exercício do direito de propriedade. É certo que o bem – arma de fogo – possui uma natureza especialíssima, mas, nem por isso, pode servir como argumento para discriminar, genericamente, as diversas classes de brasileiros.

Para o autor usar a criminalidade como fundamento para desarmar os cidadãos viola os direitos a autodefesa e tampouco garante a tão prometida segurança que embasou o Estatuto do desarmamento (FACCIOLLI, 2010).

Em consenso, conforme se pode observar no Gráfico 1, onde foram expostos os dados referentes a homicídios cometidos com armas de fogo entre os anos 2000 e 2021 é possível perceber que não existiu quedas significativas.

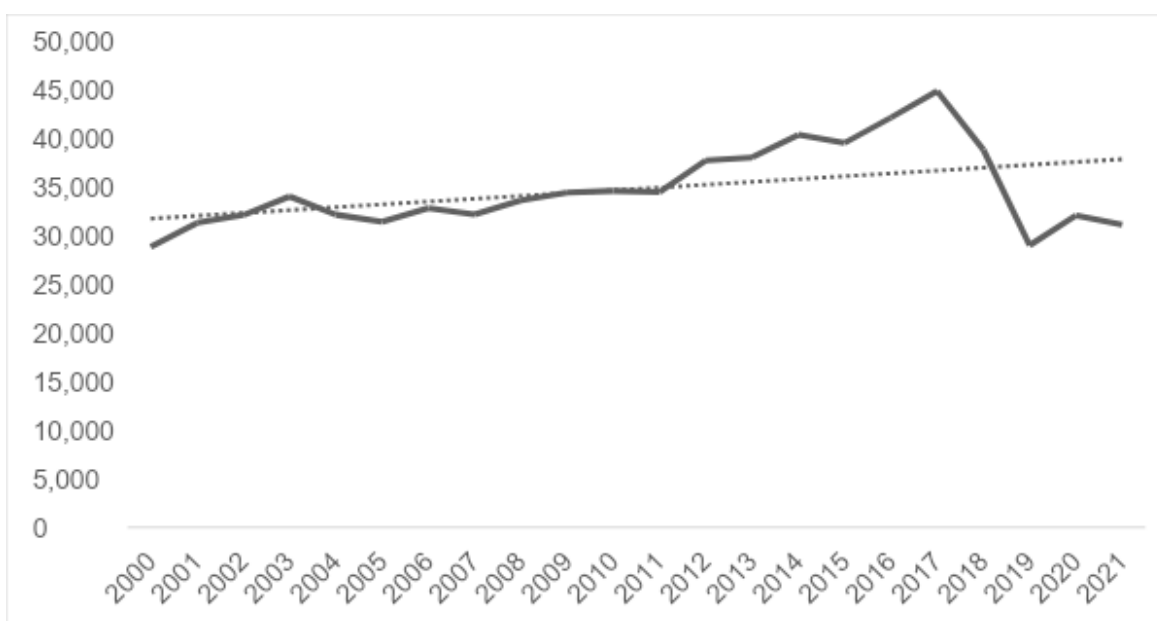


Gráfico 1: Número de homicídios cometidos com arma de fogo entre os anos de 2000 a 2021 (IPEA, 2022).

Os dados mostram um aumento nos homicídios no Brasil a partir de 2003, quando o Estatuto do Desarmamento foi promulgado. Antes desse ano, os números de homicídios estavam em um patamar relativamente estável, variando entre 28.822 em 2000 e 33.991 em 2003. No entanto, a partir de 2004, os números começaram a oscilar, mantendo-se geralmente acima dos 30.000 casos anuais, com picos em anos subsequentes.

O Estatuto do Desarmamento foi implementado com o objetivo de reduzir a violência armada ao restringir o acesso legal às armas de fogo. No entanto, os dados sugerem que, após sua promulgação, não houve uma diminuição consistente nos índices de homicídios, e sim uma tendência a manter-se em níveis elevados, variando conforme diferentes contextos sociais, econômicos e políticos de cada ano.

Em contrapartida, é importante ressaltar que no ano de 2019, após a implementação do decreto nº 9.685, ocorreu uma significativa redução no número de homicídios, contrariando as expectativas geradas pela Lei do Estatuto do Desarmamento.

Logo, conclui-se que essa análise aponta para uma possível correlação entre a implementação do Estatuto do Desarmamento e o aumento dos índices de homicídios, bem como uma possível relação inversa com a desburocratização da compra de armas de fogo promovida pelo Decreto nº 9.685.

No mais, conforme mencionado supra, o principal objetivo do estatuto do desarmamento consiste em diminuir a criminalidade do Brasil, no entanto, como demonstrado no gráfico 2, esses índices ainda se encontram altos, ocorrendo uma queda novamente, nos anos de 2019 e seguintes, período em que o porte de armas foi flexibilizado.

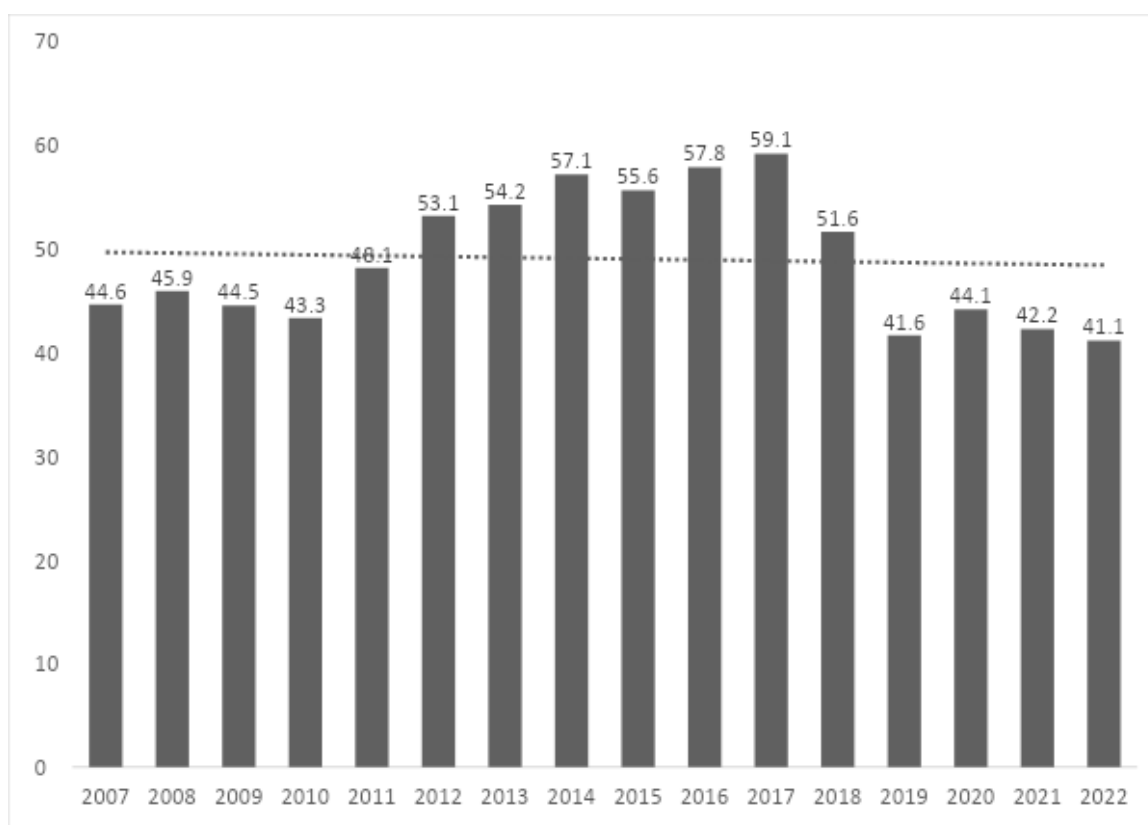


Gráfico 2: Índices de violência no Brasil entre os anos de 2007 e 2022 (FBSP, 2023).

Os dados apresentados mostram a evolução dos índices de violência no Brasil, medidos em mil habitantes, entre os anos de 2007 e 2022. É possível perceber que entre 2007 e 2011, os índices de violência apresentaram um aumento gradual, passando de 44,6 mil em 2007 para 48,1 mil em 2011. De 2012

a 2014, houve um aumento mais acentuado nos índices de violência, atingindo 57,1 mil em 2014. Entre 2015 e 2017, os índices continuam elevados, chegando a 59,1 mil em 2017, o valor mais alto do período analisado.

Em 2018, observou-se uma queda significativa para 51,6 mil. Em 2019, os índices caem para 41,6 mil, o menor valor registrado no período. Entre 2020 e 2022, os índices permanecem relativamente estáveis, com uma leve variação, mantendo-se entre 41,1 mil e 44,1 mil.

Cabe mencionar que 2019, o governo brasileiro introduziu a flexibilização das regras para posse de armas de fogo, incluindo a presunção de veracidade da declaração de efetiva necessidade. Essa mudança nas políticas de desarmamento facilitou o acesso legal a armas de fogo para cidadãos que cumprissem os requisitos estabelecidos.

No mesmo viés, Neto (2020), explica que o aumento da criminalidade após a promulgação do estatuto do desarmamento ocorreu porque este desarma os civis que enfrentam dificuldades burocráticas para obter uma arma legalmente e temem as sanções da lei, no entanto, tal legislação não conseguiu impedir que criminosos, facções e contrabandistas continuassem a adquirir armas ilegais em grande escala.

Por fim, a análise dos dados expostos nesse capítulo mostra uma correlação temporal entre a flexibilização das regras de desarmamento e a queda significativa dos índices de violência em 2019. Antes de 2019, os índices estavam em um patamar elevado, mas a partir de 2019, observou-se uma redução drástica e uma estabilização nos anos seguintes.

5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A DINÂMICA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL: IMPACTOS, TENDÊNCIAS E O DEBATE SOBRE O PORTE DE ARMAS.

A pandemia de COVID-19 introduziu desafios inéditos em vários setores, incluindo a dinâmica da violência no Brasil. Ao discutir segurança pública durante a pandemia, surgem questões cruciais que requerem investigação detalhada. Primeiramente, é essencial compreender como as medidas de distanciamento social impactaram a incidência, redução e subnotificação dos crimes, especialmente quais tipos foram mais afetados e os dados que sustentam essas análises. Além disso, é fundamental examinar o impacto da pandemia sobre os profissionais da segurança pública.

Para abordar essas questões de forma robusta no contexto brasileiro, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública é uma fonte crucial. Este anuário compila os principais índices criminais do país, obtidos através de solicitações via Lei de Acesso à Informação aos órgãos responsáveis pela segurança pública nos estados e na União. Conforme revelado pelo Anuário, houve um aumento de 4,8% nas Mortes Violentas Intencionais (MVIs) em 2020 em comparação ao ano anterior, totalizando um acréscimo de 2.561 casos. Este dado inicial destaca a gravidade da situação e suscita reflexões importantes sobre os impactos da pandemia na criminalidade brasileira (G1, 2021).

A análise detalhada desses números revela uma redução de 10,2% na taxa de latrocínios por 100 mil habitantes e de 12% na taxa de lesões corporais seguidas de morte, indicando uma possível queda nos índices criminais devido às restrições de mobilidade durante a pandemia. No entanto, os homicídios dolosos e as mortes decorrentes de intervenção policial mostraram aumento em 2020, com taxas de crescimento de 5,3% e 0,3%, respectivamente. Esses dados complexos sugerem mudanças variadas nos padrões de violência durante o período pandêmico (G1, 2021).

Paralelamente ao aumento das MVIs, o Anuário revela uma tendência de queda nos crimes patrimoniais no Brasil desde 2019. Os roubos a transeuntes tiveram uma redução significativa de 36%, enquanto os roubos a comércios e de veículos diminuíram 27% cada, e os roubos a residências registraram uma queda de 17%. Essas reduções foram mais acentuadas em comparação a 2019, refletindo o impacto do isolamento social e das restrições de circulação na diminuição das oportunidades para esses tipos de crime (FBSP, 2021).

No entanto, apesar da diminuição nos crimes patrimoniais, as MVIs aumentaram em 2020, destacando a complexidade do cenário criminal durante a pandemia. Esse contexto levanta discussões importantes sobre políticas de segurança e medidas para mitigar a violência.

Adicionalmente, é relevante considerar que a posse de armas de fogo pode oferecer um meio imediato de defesa pessoal em situações de emergência durante períodos de aumento da criminalidade e redução da presença policial nas ruas, resultantes das medidas de isolamento. Em eventos como invasões domiciliares ou assaltos, o porte de arma proporciona aos cidadãos uma oportunidade de proteger a si mesmos e suas famílias, reforçando o direito à legítima defesa assegurado pelo Código Penal brasileiro.

Além disso, a legislação brasileira garante o direito constitucional de possuir armas de fogo para defesa pessoal, desde que obedecidas as regulamentações e requisitos legais. Os recentes decretos (Decreto nº 9.685/19, Decreto nº 9.847/19, Decreto nº 10.628/21 e Decreto nº 10.629/21) que flexibilizam o porte de armas refletem a proteção desse direito constitucional, promovendo a segurança dos cidadãos responsáveis e devidamente capacitados (SINDIPOL DF, 2021).

Em suma, considerando o contexto pandêmico e os dados apresentados, o debate sobre o porte de armas no Brasil precisa levar em conta não apenas os impactos na criminalidade, mas também os direitos individuais e as responsabilidades associadas à posse e ao uso responsável de armas de fogo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto do Desarmamento, em vigor desde 2003 no Brasil, foi uma resposta legislativa para reduzir a violência e os índices de criminalidade através de restrições severas à posse e ao porte de armas de fogo. Contudo, ao longo dos anos, surgiram debates acalorados sobre a eficácia dessas medidas. Enquanto a legislação buscou limitar o acesso da população às armas como forma de combater homicídios e assaltos armados, evidências sugerem que a posse legal de armas não é o fator determinante para o aumento da

criminalidade. Questões sociais, econômicas e estruturais mais profundas desempenham papéis significativos nesse cenário complexo.

Durante os períodos de flexibilização das leis de porte de armas, observou-se uma diminuição temporária nos índices de criminalidade, o que levantou questionamentos sobre os impactos reais das políticas de controle de armas. Esse contexto alimentou um debate polarizado entre defensores da rigorosa regulamentação de armas e aqueles que defendem o direito individual à autodefesa. Tal fato demonstra que a segurança pública não pode ser atribuída exclusivamente às leis de controle de armas.

Assim, conclui-se que o debate sobre o Estatuto do Desarmamento e suas políticas de posse e porte de armas reflete um conflito fundamental entre a proteção dos direitos individuais e a busca pela segurança coletiva. A eficácia dessas medidas na redução da criminalidade requer uma abordagem equilibrada, baseada em evidências sólidas e que considere todos os fatores que influenciam a violência. As políticas públicas devem não apenas regular o acesso a armas, mas também abordar as causas estruturais do crime, garantindo um ambiente mais seguro e resiliente para todos os cidadãos.

Todavia, apesar da importância do tema abordado, a realização desse estudo limitou-se por não existirem muitos estudos acerca da (in)eficácia do estatuto do desarmamento, demonstrando, consequentemente, a importância de estudos futuros acerca do assunto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. J. **Incentivados na Colônia e no Império, cidadãos armados se tornaram preocupação nacional só nos anos 1990**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/armamento-da-populacao-foi-incentivado-na-colonia-e-no-imperio-e-so-virou-preocupacao-nos-anos-1990>. Acesso em: 26 maio. 2024.

BANDEIRA, A. R., **Armas para quê?** O uso de armas de fogo por civis no Brasil e no mundo, e o que isso tem a ver com segurança pública e privada. LeYa, 416 p, 2019.

BARROS. A. J. da S.; LEHFELD. N A de. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2014.

BOBBIO, N. **Teoria da norma jurídica**. Edipro, 2016.

BRASIL. **Glossário**. 2024. Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/images/AnexoII/Glossario_site.pdf. Acesso em: 20 maio. 2024.

BRITO, A. P. G.; OLIVEIRA, G. S.; SILVA, B. A. A importância da pesquisa bibliográfica no desenvolvimento de pesquisas qualitativas na área de educação. **Cadernos da Fucamp**, Monte Carmelo, v.20, n.44, p.1-15. 2021. ISSN: 2236-9929. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2354>. Acesso em: 15 maio. 2024.

CAMARGO, A. R. **Companhias de Ordenanças**. 2022. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/157-companhia-das-ordenancas>. Acesso em: 25 maio. 2024.

CARDEAL, M. H.; DE OLIVEIRA, E. C. Flexibilização do acesso à arma de fogo no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3899–3920, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10194.

ISSN: 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10194>. Acesso em: 29 maio. 2024.

COSTA, A. P. P. Organização militar, poder de mando e mobilização de escravos armados nas conquistas: a atuação dos Corpos de Ordenanças em Minas colonial. **Revista de História Regional**, Ponta Grossa, v. 11, n. 2, p. 109-162. 2016. ISSN: 1414-0055. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/download/2233/1715/6169>. Acesso em: 25 maio. 2024.

CRESWELL, J. W.; CRESWELL, J. D. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2021.

DEL-CAMPO, E. R. A. Armas. In: SANTOS, C. J. (coord.). **Tomo: Direito Penal**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

FACCIOLLI, A. F. **Lei das Armas de Fogo**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FERREIRA, S. E. Estatuto do Desarmamento: Implicações das leis de controle de armas de fogo na segurança pública brasileira. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 121-144, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5525171. ISSN: 2675-6595. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/367>. Acesso em: 1 jun. 2024.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário de violência no Brasil. 2023. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 24 maio. 2024.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GUERRA, A. L. R. Metodologia da pesquisa científica e acadêmica. **Revista OWL**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 149–159, 2023. <https://doi.org/10.5281/zenodo.8240361>. ISSN: 2965-2634. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/48>. Acesso em: 15 maio. 2024.

HOUAISS. **Armas de Fogo**. 2024. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-2/html/index.php#5. Acesso em: 20 maio. 2024.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [IPEA]. Atas da Violência. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9. ed. Porto Alegre: Atlas, 2021.

NETO, J.G.S. Estatuto do desarmamento: Análise da efetividade no combate aos crimes no Brasil. 2020. Centro Universitário Fametro-(UNIFAMETRO). Pág. 1-14. Ano: 22 de junho de 2020. Fortaleza-CE. Disponível em: <http://repositorio.unifametro.edu.br/handle/123456789/223>. Acesso em: 30 maio. 2024.

OLIVEIRA, M. F. **Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas**. 1. ed. Catalão: UFG, 2011. *E-book*.

PARDAL, R.; NETO, F.S. Análise crítica dos novos decretos envolvendo a política de armas. **Revista Consultor Jurídico**. v. 4, n.1, p. 1-5, 2021.

SANTOS, R.M. **Ampliação do acesso a armas no Brasil**: Análise da (in) Constitucionalidade das normas de flexibilização ao acesso a armas de fogo no Brasil. Faculdade Evangélica de Goiás. Pág. 1-30. Goianésia-GO. Ano: 2021. Disponível em:

[http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18047/2/2021_TCC_RAFAEL%20FINALIZA DO.pdf](http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18047/2/2021_TCC_RAFAEL%20FINALIZA%20DO.pdf). Acesso em: 29 maio. 2024.

SCHWARTZMAN, S. **Pesquisa acadêmica, pesquisa básica e pesquisa aplicada em duas comunidades científicas**. 1979. Disponível em: http://www.schwartzman.org.br/simon/acad_ap.htm. Acesso em: 15 maio. 2024.

TOCCHETTO, D. **Balística Forense Aspectos Técnicos E Jurídicos**. 11. ed. Campinas: Millennium, 2021.

WESTIN, R. **Incentivados na Colônia e no Império, cidadãos armados se tornaram preocupação nacional só nos anos 1990**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/armamento-da-populacao-foi-incentivado-na-colonia-e-no-imperio-e-so-virou-preocupacao-nos-anos-1990>. Acesso em: 26 maio. 2024.

G1, 2021. **Brasil tem aumento de 5% nos assassinatos em 2020, ano marcado pela pandemia do novo coronavírus; alta é puxada pela região Nordeste**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/02/12/brasil-tem-aumento-de-5percent-nos-assassinatos-em-2020-ano-marcado-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-alta-e-puxada-pela-regiao-nordeste.ghtml>.

O MUNICÍPIO, 2021. **Violência urbana no Brasil durante a pandemia**. Disponível em: <https://omunicipio.com.br/violencia-urbana-no-brasil-durante-pandemia/>.

COLETIVA, 2021. **A segurança pública no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://www.coletiva.org/dossie-seguranca-publica-n30-artigo-a-seguranca-publica-no-brasil-durante-a-pandemia-de-covid19>.

SINDIPOL DF, 2021. **Posse de arma: leia pontos a favor e contra o novo decreto**. Disponível em: <https://sindipoldf.org.br/noticias-sindipoldf/posse-de-arma-leia-pontos-a-favor-e-contra-o-novo-decreto/>.

SENADO FEDERAL, 2021. **Especialistas veem perigo em armar cidadãos, e atiradores esperam mais incentivos do governo.**
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/especialistas-ve-em-perigo-em-armar-cidadaos-e-atiradores-esperam-mais-incentivos-do-governo>>.

FONTE SEGURA, 2021. **A pandemia e os índices criminais.**
<<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-pandemia-e-os-indices-criminais/>>.